

Ilustríssimo Pregoeiro Oficial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região Senhor Francisco Luiz Duarte.

Referência: Edital de Pregão Eletrônico Nº 064/2019
Processo Nº TRF2-EOF-2019/206

IMPUGNAÇÃO

(Impugnação ao Edital de Licitação)

CENTRA MÓVEIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 25.071.568/0001-24, com sede a Travessão Leopoldina, 3577 – Bairro São Cristóvão, Caxias do Sul – RS, representada pelo Senhor **Uesley Sílvio Medeiros** (*1) neste ato identificada como **IMPUGNANTE** devidamente qualificada vem na forma da Legislação Vigente em conformidade com a Lei Nº 10.520/20002, cc com o item 12.1 e 12.2 do Edital de Licitação impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

(*1) Estatuto Social, Procuração em anexo.

1 – Das considerações iniciais de DIREITO:

1.1 - Ilustre Ordenador de Despesas, Senhor Pregoeiro Oficial e Senhores membros da comissão de pregão.

1.2 - O respeitável julgamento desta **Segunda Impugnação Administrativa** aqui apresentada recai neste momento para a responsabilidade desta Douta Comissão de Pregão, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – Do direito pleno ao Pedido de Impugnação:

2.1 - A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito jurídico a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:

2.4 - Do direito a **Impugnação Administrativa**

Decreto Nº 5.450/2005

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Edital de Licitação

12.3 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico.

JURISPRUDÊNCIA

“1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão”. (TCU, Acórdão nº 1.406/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 11.08.2006).

3 – Da Impugnação Administrativa – Fatos e Fundamentos

3.1 – Ilustre Pregoeiro a **IMPUGNANTE** passa a discorrer os motivos que justificam a apresentação da presente impugnação.

3.2 – O Edital de Licitação em referência tem como critério de julgamento o menor preço por item.

“aquisição de mobiliário para gabinetes de Magistrados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com fornecimento e instalação, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações estipuladas no Termo de Referência - Anexo I, deste Edital.

3.3 – Acontece que o Edital de Licitação traz a descrição sucinta e clara de mobiliário com marcas definidas como referência passando a **RECORRENTE** a destacar alguns exemplos presentes no Edital de Licitação:

Item 8.1.1 – Mesa de Trabalho – Linha Linux Securit

Item 8.1.2 – Gaveteiro – Linha Linux Secutiry

Item 8.1.3 – Armário Tipo Credenza – Linha Linux Secutiry

Item 8.2 – Mesa de Trabalho – Linha Premium Bortolini

Item 8.4 – Cadeira Juiz – Linha Idra Flexform

Item 8.4.2 – Cadeira Interlocutor – Linha Idra Flexform

Item 8.4.2 – Cadeira Reunião – Linha Idra Flexform

Item 8.6 – Cadeiras de Servidores – Linha Erme Flexform

Item 8.8.2 – Cadeira Interlocutor – Linha Erme Flexform

Item 8.8.3 – Cadeira Servidor – Linha Erme Flexform

Item 8.9 – Mesa de Assessor – Linha Piuri Bortolini

Item 8.9.2 – Mesa de Assessor – Linha Piuri Bortolini

Item 8.10 – Estações de Trabalho -Linha Referência Fortline

Item 8.10.3 – Gaveteiro – Linha de Referência Fortline

Item 8.10.4 – Armário Baixo - Linha de Referência Fortline

Item 8.10.6 – Armário Extra Alto - Linha de Referência Fortline

Item 8.10.7 – Mesa de Apoio - Linha de Referência Fortline

Item 8.10.8 – Mesa - Linha de Referência Fortline

Item 8.10.9 – Painel Divisor - Linha de Referência Fortline

Item 8.10.10 – Mesa Retangular - Linha de Referência Fortline

Item 8.10.11 – Mesa de Reunião Escolar - Linha de Referência Fortline

Item 8.17 – Mesa Reunião 20 Pessoas – Linha de Referência Premium da Bortolini

Item 8.18 – Banco Ascensorista – Linha de Referência – Golden Confort Brasgolden

3.4 – Ilustre Pregoeiro por mais que o Edital de Licitação permita a variação de (+/- 5 %) nas medidas estipuladas seria impossível outro fabricante concorrer a presente licitação tendo em vista as particularidades singulares do mobiliário, sendo a reprodução uma quebra de patente do concorrente.

3.5 – Oportuno informar que não existe qualquer projeto de padronização homologado para compra de marcas certas e sim a obediência da instrução do processo de licitação que diz:

Termo de Referência

1.1 - Os elementos acima mencionados deverão compor um sistema integrado, com total harmonia entre as peças que compõem o conjunto e às instalações elétricas, telefônicas e lógicas, criando um ambiente de trabalho confortável e ergonômico.

3.6 – Ilustre pregoeiro quando o Edital de Licitação cita uma marca como referência a Administração Pública tem o direito de receber um protótipo para avaliação, desta forma as marcas citadas estão elidindo para a igualdade de participação da IMPUGNANTE como de diversos lojistas presentes em cada capital do Brasil.

3.7 - Endentemos segundo a doutrina que a Administração pode sim utilizar marcas de referência, porem a mesma é obrigada a aceitar produtos similares nos mesmos padrões de qualidade.

TCU – Jurisprudência

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, **caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.** [Acórdão 113/2016-Plenário](#)

Ao utilizar os vocábulos “precisa” e “suficiente”, há um indicativo claro de que na definição do objeto todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados, e ainda, se a formulação for imprecisa e insuficiente, os afetados são não somente os licitantes, mas também a própria administração. Justen Filho afirma catedraticamente: Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. **Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...]** São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “juízo objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)¹

O saudoso mestre Meirelles, em escólio a dispositivo similar do Estatuto de Licitações anterior, asseverava que: continuamos entendendo, **portanto, que, a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização de marca já existente no serviço público; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços com exclusividade**

3.7 - Diante o exposto é necessário a mudança do edital para que seja aceito produto similar ao produto descrito no edital com marcas e referencias definidas, devendo no caso do licitante cotar produto não conhecido pela administração ser apresentado amostra conforme preconiza o Edital de Licitação.

3.8 – O item 10.1 do Edital de Licitação e claro:

O licitante classificado em primeiro lugar, quando solicitado pela SIE/NUPRO/SEPRAM deverá apresentar 01 (uma) unidade de cada modelo do respectivo lote, construído com materiais novos, a serem entregues em até 7 (sete) dias úteis, para serem



CENTRA

analisadas pela FISCALIZAÇÃO, que emitirá parecer, em que constará APROVADO, APROVADO COM RESSALVAS OU REPROVADO.

10.1.1 - Os protótipos deverão ser apresentados no endereço: Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Rua Acre, nº 80, Centro-Rio de Janeiro.

10.1.2 - A empresa que não encaminhar a amostra do material no prazo estabelecido terá o lote desconsiderado para efeito de julgamento. 10.1.3 - **A hipótese de “aprovação com ressalvas” somente ocorrerá caso as citadas ressalvas refiram-se a itens estéticos (pormenores de acabamento, coloração e outros itens que não impliquem incerteza quanto à qualidade e funcionalidade do objeto).** Nesse caso, será disponibilizado novo prazo de 05 (cinco) dias úteis para correção das ressalvas, mediante ajustes ou apresentação de novas amostras.

3.9 – Diante o exposto a interpretação do edital esta errada, pois quando se referencia um produto como ‘REFERENCIA” tem que ser igual, fato este não possível pelos demais licitantes que não comercializam as marcas citadas e não podem fabricar produto idêntico pois os produtos são singulares as suas marcas, sendo sua reprodução idêntica a quebra definitiva de patente se configurando um crime.

3.10 – Entendemos que a ADMINISTRAÇÃO busca comprar os produtos em harmonia para cada ambiente, visando mobiliar os gabinetes e salas em perfeito designer, comprando assim os lotes propostos com licitante distintos e não compra por item. A prática é usual no mercado desde que os lotes propostos promovam igualdade e competitividade.

3.11 – Assim Ilustre Pregoeiro deve a administração revogar a presente licitação para que além das medidas aceitáveis de (+/- 5%) contenham a denominação similar, para que os concorrente ofertem seus preços e ainda seja analisado os quesitos técnicos de cada item, visto que estão impressos no edital direcionamentos técnicos para cada marca/fabricante ali citado.

3.12 – Todos do ramo de mobiliário são sabedores como TRF 2ª Região e demais órgãos do judiciário buscam comprar mobiliário de qualidade e ainda produtos com grande durabilidade, chamados no mercado de produtos do tipo A, com toda a certificação, qualidade e durabilidade.

3.13 – A Impugnante comercializa os produtos da marca **MARELLI**, empresa reconhecida pelo mercado, fornecedora do poder judiciário que frente a este edital está cerceada de sua participação pelas particularidades e singularidades da descrição técnica que levam a compra dos produtos das marcas citadas como referência.

3.14 – De toda forma a indicação de marca para compras públicas é veda pela Lei Geral de Licitação conforme impresso:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Mais adiante, ao cuidar das compras, novamente enfocou o tema, pois que o art. 14 exige a descrição objetiva dos itens que serão comprados, mas o inciso I, do § 7º, do art. 15 manda que isso seja feito sem indicação de marca. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

3.15 – Entendemos que a marca é apontada por uma questão de objetividade, como nas situações em que o mercado oferece um determinado bem cuja qualidade ou economia seguramente se reportam a um conjunto de marcas e não a uma única marca.

3.16 – Não se pode limitar a competitividade e ferir a isonomia na compra dos produtos identificados pela marca no Edital de Licitação.

3.17 - De outro lado, cumpre destacar que o Tribunal de Contas de União já decidiu por reiteradas vezes pela possibilidade de indicação de marca no edital de licitação. Contudo, o TCU confere caráter de excepcionalidade à citada conduta. Assim, a orientação é no sentido de que há necessidade de apresentação, **em uma decisão prévia e fundamentada do gestor público, de elementos técnicos e/ou econômicos que justifiquem a indicação da marca. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto:**

Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, **desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame** (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010).

3.18 - Além disso, a indicação de marca somente é lícita quando a aquisição do bem daquela marca significar, pelas mencionadas razões técnicas e/ou econômicas, uma vantagem para a Administração, conforme também já decidiu o TCU:

A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita **frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993**, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada **e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração**. (TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU 13/12/2006).

3.19 - É necessário que, além da marca indicada no instrumento convocatório, este também preveja a aceitação de objetos de outras marcas similares em qualidade, desde que estes outros objetos tenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada. Cita-se, em exemplo, o seguinte acórdão do TCU:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

3.20 – Importante destacar que o presente Edital de Licitação não trouxe em seu anexo qualquer processo de padronização, ou mesmo justificativa técnica plausível para afastar do certame a concorrência livre.

3.21 – Vale destacar nesta IMPUGNAÇÃO que a doutrina cuidou de conceituar, de modo científico, a padronização, conforme se observa do magistério de Marçal Justen Filho:

A padronização é regra. No caso, **a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção**, simplificação de mão-de-obra etc (JUSTEN FILHO, 2011, p. 184).

3.22 – O renomado Jessé Torres Pereira Júnior contribui de maneira singular :

a - **a padronização depende de estudo técnico que sustente, fundamentadamente, ser a solução correta para aquisição de determinado produto** (...);

b - padronização não pode ser, toda evidência, o disfarce de um capricho do administrador (...),

c - (...) estudos, lançados em relatórios técnico-científicos, constituem requisito da padronização (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 177).

3.23 – Comprovando ainda que a compra aqui pleiteada não se caracteriza por uma padronização trazemos a pauta o que José dos Santos Carvalho Filho sintetiza para as hipóteses em que se pode admitir a escolha pela marca:

Desse modo, parece correta a observação de que a escolha de determinada marca só pode dar-se em três hipóteses:

1. continuidade da utilização de marca já adotada no órgão;

2. para a utilização de nova marca mais conveniente; e

3. para o fim de padronização de marca no serviço público, todas evidentemente justificadas pela necessidade da Administração (CARVALHO FILHO, 2013, p. 271).

3.24 – Conforme comprovado se observa que a marca pode ser indicada quando representar vantagens para a Administração, a qual, empregando bens de uma mesma linha produtiva, observará redução de custos e aumento de qualidade, fato este que não se aplica na compra objeto da licitação, visto que todos os fabricantes de mobiliário do **TIPO A**, ofertam qualidade, durabilidade, segurança e vantagem na contratação.

3.25 – Passamos a registrar as principais mudanças que precisam ser realizadas para que o Edital de Licitação se torne competitivo e promova igualdade de participação entre as empresas especializadas em mobiliário corporativo de alto padrão, sendo necessário alteração de exigência técnicas em vários itens que estão direcionados:

Sugestão de alteração de especificação para item 8.1 – Lote 1 / MESA DE JUIZ TIPO 1

- Produto específico Securit

Para atender à solicitação, teríamos que fazer uma “cópia” do produto, que requer ferramentais específicos, impossibilitando outros fornecedores de participarem deste lote. Produto deve ser especificado dentro de produtos similares no mercado.

Sugestão de alteração de especificação para item 8.2 – Lote 2 / MESA DE JUIZ TIPO 2

- Produto específico Bortolini

Para atender à solicitação, teríamos que fazer uma “cópia” do produto, impossibilitando outros fornecedores de participarem deste lote com valor competitivo. Produto deve ser especificado dentro de produtos similares no mercado.

Sugestão de alteração de especificação para item 8.3 – Lote 3 / CADEIRA DE JUIZ TIPO 1

- Produto de design, deve ser licitado em separado para não ferir a competitividade.

Sugestão de alteração de especificação para item 8.4 – Lote 4 / CADEIRA JUIZ TIPO 2

- Cadeira monobloco extra alto e alto;
- Especificação Flexform conforme catalogo;
- Deve ser especificado para promover a participação de produtos similares ao do Mercado sem direcionamento técnico para a Flexform.

Sugestão de alteração de especificação para item 8.8.1 / 8.8.1 CADEIRA PARA ASSESSOR/ CHEFE DE GABINETE:

- Suporte do encosto com largura mínima de 75mm
- Regulagem de altura do encosto em no mínimo 7 posições
- Mecanismo com no mínimo 3 travamentos
- Base em aço ou injetada em nylon
- Retirar regulagem lateral do braço
- Extensão vertical do encosto: entre 520mm e 600mm;
- Comprimento do apoia-braços: mínimo 230mm;

Sugestão de alteração de especificação para item 8.8.2 / 8.8.2 CADEIRA INTERLOCUTOR

- Encosto: interno em material injetado estrutural ou em compensado anatômico multilaminado com mínimo de 10mm de espessura (7 lâminas com 1,5 mm cada coladas transversalmente) moldada a quente
- Suporte do encosto com largura mínima de 75mm
- Estrutura fixa (contínua ou segmentada) curvada
- Apoia-braço fixo de formato curvo fechado, com alma de aço estrutural revestido em poliuretano pré-polímero integral skin, texturizado ou em formato “T” com estrutura injetada em nylon e apoio superior poliuretano.
- Extensão vertical do encosto: entre 500mm e 550mm;
- Comprimento do apoia-braços: mínimo 230mm;
- Largura do apoia-braços: mínimo 70mm;

Sugestão de alteração de especificação para item 8.8.3/ 8.8.3 CADEIRA SERVIDOR

- Encosto: interno em material injetado estrutural ou em compensado anatômico multilaminado com mínimo de 10mm de espessura (7 lâminas com 1,5 mm cada coladas transversalmente) moldada a quente
- Suporte do encosto com largura mínima de 75mm
- Regulagem de altura do encosto em no mínimo 7 posições
- Mecanismo com no mínimo 3 travamentos
- Base em aço ou injetada em nylon
- Retirar regulagem lateral do braço
- Largura do assento: mínimo 460mm;
- Extensão vertical do encosto: entre 430mm e 500mm;
- Largura do encosto: mínimo 410mm;
- Comprimento do apoia-braços: mínimo 230mm;

Sugestão de alteração de especificação para item 8.10.1, 8.10.2

8.10.1 - MESA DE TRABALHO EM “L” com 0,70 m largura

8.10.2 MESA DE TRABALHO EM “L” com 0,60 m de largura

- Fixação do tampo através de bucha americana ou parafuso para madeira
- Passa cabos com diâmetro interno mínimo de Ø65mm
- Eletrocalhas fixadas a estrutura ou ao tampo através de parafuso métrico ou para madeira
- Estruturas laterais metálicas: adicionar “ou em formato construtivo similar, dotada de passagem interna de cabos com tampa que permite saque e que não contém peças plásticas para acabamento das extremidades inferiores e superiores”.
- Estrutura de sustentação central: adicionar “ou em formato quadrado, mínimo 80x80mm permitindo passagem de cabeamento pelo interior da estrutura, sem tampa”

Sugestão de alteração de especificação para item 8.10.3

8.10.3 – GAVETEIRO VOLANTE 4 GAVETAS

- Gaveta metálica ou em madeira MDP/MDF
- Frente da gaveta com borda de no mínimo 1mm
- Corpo do gaveteiro com fundo de no mínimo 15mm e borda de no mínimo 0,45mm
- Profundidade mínimo 470mm

Sugestão de alteração de especificação para item 8.10.4, 8.10.5 e 8.10.6

8.10.4- ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS

8.10.5 - ARMÁRIO ALTO COM DUAS PORTAS

8.10.6 - ARMÁRIO EXTRA ALTO COM DUAS PORTAS

- Porta com borda de no mínimo 1mm
- Abertura da porta de no mínimo 100°
- Puxador tipo alça 96mm ou embutido em material injetado
- Corpo do armário com fundo de no mínimo 15mm
- Prateleiras com no mínimo 4 pontos de apoio
- Rodapé adicionar “ou metálico em formato de U contínuo dotado de 4 sapatas reguláveis”

Sugestão de alteração de especificação para item 8.10.7, 8.10.8

8.10.7- MESA APOIO 0,60m (SEM GAVETEIRO)

8.10.8- MESA APOIO 0,70m (SEM GAVETEIRO)

- Painel frontal de no mínimo 15mm
- Estruturas laterais metálicas: adicionar “ou em formato construtivo similar, dotada de passagem interna de cabos com tampa que permite saque e que não contém peças plásticas para acabamento das extremidades inferiores e superiores”.

Sugestão de alteração de especificação para item 8.10.9,

- Borda de no mínimo 1mm
- Fixação através de mão francesa ou cantoneira, fabricadas em PVC com fibra de vidro ou em aço.

Sugestão de alteração de especificação para item 8.10.10

8.10.10 – MESA RETANGULAR DE 1,20M

- Borda de no mínimo 1mm
- Painel frontal com no mínimo 15mm de espessura
- Eletrocalhas fixadas a estrutura ou ao tampo através de parafuso métrico ou para madeira
- Estruturas laterais metálicas: adicionar “ou em formato construtivo similar, dotada de passagem interna de cabos com tampa que permite saque e que não contém peças plásticas para acabamento das extremidades inferiores e superiores”.
- Profundidade mínima do gaveteiro de 400mm
- Gaveta metálica ou em madeira MDP/MDF
- Frente da gaveta com borda de no mínimo 1mm
- Puxadores tipo alça ou abertura através de perfil lateral
- Corpo do gaveteiro com fundo de no mínimo 15mm e borda de no mínimo 0,45mm

Sugestão de alteração de especificação para item 8.10.11

8.10.11 - MESA DE REUNIÃO CIRCULAR

- Fixação do tampo através de bucha americana ou parafuso para madeira
- Estrutura, adicionar “ou com base 5 patas dotada de sapatas com regulagem, tubo vertical com diâmetro mínimo de Ø95mm e 4 travessas superiores em tubo de aço com ponteiros plásticas”

Item 8.11 – Lote 11 – Trata-se de produto de DESIGNER EXCLUSIVO, deve ser licitado em separado dos demais itens para promover maior competitividade.

4 – Do Direito Jurídico a Impugnação Administrativa

4.1 - Diante dos fatos relatados e explicados quanto ao direcionamento técnico presente no Edital de Licitação e seu Anexo (termo de referência) a **IMPUGNANTE** vem ainda trazer a esta Douta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e também **AMPARADAS** por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual passa a comprovar:

Direito a igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Decreto Federal N. 3.555/2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.**

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União

Observe rigorosamente as **disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3o da Lei no 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade**, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Acórdão 819/2005 Plenário

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.

Súmula 177

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3o e inciso I do art. 40 da Lei no 8.666/1993.



CENTRA

4.2 - Não obstante, a Lei Geral de Licitações 8.666/1993 , em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º...

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

4.3 - O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. **O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.** MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” **“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da**



CENTRA

margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

(...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, **em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**”.

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. **Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade**

[...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)¹

Além disso, o responsável apresentou justificativa tecnicamente aceitável para algumas das características impugnadas (peça 30, p. 8-16). (...) 20. **A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital**”. Apesar de afastar a ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)



CENTRA

No Acórdão 99/2005, o TCU frisa que [...] a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada

5 – Do Devido Pedido de Direito:

5.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação** o qual se encontra com vício insanável, contrariando o **Princípio da Igualdade** a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

- a) O devido deferimento por parte dessa douta Comissão de Pregão para a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **IMPUGNANTE** para que o processo de licitação seja imediatamente suspenso para as devidas adequações de direito;
- b) Que seja imediatamente **analisado** todos os apontamentos realizados, sendo o Edital corrigido para a retirada das marcas citadas como referência pois sua descrição técnica singular encontra-se impressa nas especificações técnicas presentes no termo de referência sendo impossível utilizar a variável de (+/- 5%) para adaptação dos concorrentes frente as exigências singulares de cada marca ali citada. Apontamos claramente que o Edital possui descrições técnicas em todos os itens que levam ao direcionamento técnico, devendo ser revisto para primar pela igualdade e competitividade do certame.
- c) Que caso a Administração Pública entenda que a descrição técnica presente no Edital de Licitação e as marcas ali exemplificadas sejam um simples norte de comparação de qualidade que seja alterado o EDITAL DE LICITAÇÃO para a exigência de produtos **similares**, que caso as MARCAS



CENTRA

apontadas como referência não sejam as vencedoras do certame os produtos ofertados serão submetidos a análise de amostra, não sendo considerado como fator de desclassificação itens de designer e personalidade de marca, somente comparação objetiva de qualidade e medidas variáveis juntamente com os documentos que a instruem.

- d) Pedimos ainda que sejam alteradas as especificações técnicas sugeridas, promovendo assim maior competitividade ao certame e participação em condições de igualdade da empresa IMPUGNANTE como de outras empresas do ramo de mobiliário corporativo de primeira linha.

5.2 - A **IMPUGNANTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum Inn Mora** o qual caso está **IMPUGNAÇÃO** seja indeferida buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais e comunicará imediatamente ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

TCU - Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

Nestes termos pede o devido **DEFERIMENTO**.

Caxias do Sul – RS., 21 de agosto de 2019.



CENTRA



CENTRA

Uesley Medeiros

Divisão Governo

licitacao@licitadesigner.com.br

55 54 2108 9960 | 55 27 98191 5599

55 27 99272 3728



Resposta 22/08/2019 12:17:58

PROTOCOLO Nº TRF2-2019-EOF-206 PREGÃO ELETRONICO Nº 64/19 ATA DE DELIBERAÇÃO Aos vinte e dois do mês de agosto do ano dois mil e dezenove, às 12:00 horas, na Rua Acre, nº 80, 6º andar, sala 604, na cidade do Rio de Janeiro, o pregoeiro, instituído pela Portaria nº TRF2-PSG-2018/433 de 28.09.2018, para deliberar o seguinte: A empresa CENTRA MÓVEIS S.A, apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 18 do Decreto 5.450/05. A impugnante insurge-se contra as exigências das especificações técnicas, conforme descrito abaixo, de forma resumida: "Acontece que o Edital de Licitação traz a descrição sucinta e clara de mobiliário com marcas definidas como referência". Ante as alegações da impetrante, o Pregoeiro passa a deliberar: A presente licitação tem por objeto a aquisição de mobiliário para gabinetes de Magistrados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com fornecimento e instalação, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações estipuladas no Termo de Referência - Anexo I, deste Edital. Em resposta ao pedido de impugnação, o setor técnico prestou a seguinte informação: "Segue abaixo a manifestação desta seção sobre o pedido de impugnação da empresa CENTRA MÓVEIS S.A, CNPJ Nº 25.071.568/0001-24. Com base na doutrina de Marçal Justen Filho, a referência de marca apresentada nos itens deste Termo de referencia se justifica na especificação do objeto que atenda às necessidades deste TRF2, pois "Não há infringência quando se eleger um produto (serviço, etc...) em virtude das qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas com instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu" (Comentários à Lei de Licitações e CONTRATOS Administrativos – Marçal Justen Filho, 7ª ed., Editora Dialética, 2001). Deve-se ressaltar que, o Tribunal de Contas da União, atento aos problemas causados por compras equivocadas, sob o ponto de vista qualitativo, posiciona-se de forma positiva em relação à indicação de marca como garantia de qualidade, verbis: 'A experiência em licitações públicas tem demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar suas propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor". TCU, Licitações e Contratos, Orientações Básicas, 3a ed., Brasília, 2006, p. 89 Além disso, a Corte Federal de Contas, em suas deliberações, sumulou entendimento que: "evite que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como "ou similar", ou "equivalente" ou de "melhor qualidade" devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993". Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012 (...) Em suma, não há reprovação legal à utilização da marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou propriedades intrínsecas. A Administração deve avaliar o produto objetivamente. Poderá valer-se da marca como forma de identificação do objeto que escolheu, desde que tal escolha tenha sido baseada em características pertinentes ao objeto. [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 10a. ed. Sao Paulo: Dialética, 2004. p. 273] Portanto, embora se entenda que a marca não pode ser a causa motivadora da escolha, admite-se a identificação da marca como mero elemento acessório, consequência de uma decisão que se fundou em características específicas do objeto escolhido" Segundo Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo: "Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". Considerando que as prerrogativas são detidas pela Administração pública para satisfazer o interesse público, condicionando ou limitando o exercício de direitos públicos e liberdades do indivíduo, denominando a "supremacia interesse público sobre o particular.(Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 64). Diante do acima exposto, o pregoeiro considera IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa CENTRA MÓVEIS S.A, mantendo os termos do Edital. Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeiro. Francisco Luís Duarte - Pregoeiro

